GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

PAT	: 20202700200106
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº 1112/21
RECORRENTE	: GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA	: MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO	: 314/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica, deixou de pagar o ICMS por substituição tributária devido sobre os serviços de transporte (frete FOB) de mercadorias arroladas no anexo V do RICMS/RO. Em face da suposta irregularidade, exigiu-se o imposto e aplicada a penalidade do artigo 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/98 e demais acréscimos legais.

Da análise dos autos a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do auto de infração.

Notificado (fl. 122), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, conforme fls. 124 a 131.

Do seu Recurso Voluntário aduziu o sujeito passivo argumentos quanto a ocorrência da decadência face a infração apontada alcançar o exercício 2015, devendo ser observado o §4º do artigo 150 do CTN. Trouxe decisão do TATE proferida em 2013 no Acórdão 334/13/1ª Câmara/TATE/SEFIN e ainda uma decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná.

Que os artigos 150 e 173 do CTN são excludentes e que a inércia acarreta a perda do direito do Estado em constituir o crédito tributário.

Segue seu recurso argumentando quanto à decadência e menciona que o STJ, *"órgão que interpreta a legislação do País, interpretação esta que deve ser seguida pela administração pública, há sim decadência nos tributos que tiveram apurados em prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador, em obediência ao princípio da legalidade".*

Por seus argumentos requer que seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários referentes ao exercício 2015 e, retificada a decisão singular para improcedência do auto de infração.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância face à interposição do Recurso Voluntário, em respeito à legislação tributária e ao direito a ampla defesa e do contraditório.

A descrição da infração atende os necessários requisitos, assim como os dispositivos de infração e penalidade. De tudo o sujeito passivo tomou ciência e conhecimento, portanto, observado o direito à ampla defesa.

Instituídas as normas legais, é sempre bom lembrar, que ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Por sua vez, quando da ação fiscal constatando-se infringência às normas legais o fisco autuante deve observar o artigo 97 da Lei 688/96 *(Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.)* e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (*Art. 142. [...]. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*).

Os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário reprisam os apresentados em sua defesa com bem pouca alteração.

Vejamos que a tese apresentada quanto à decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário foi analisada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância e não margeia com qualquer dúvida o direito do fisco de, no exercício de 2020, buscar recuperar crédito fiscal que deveria ter sido recolhido no exercício de 2015, tendo por amparo o inciso I, do artigo 173 do CTN.

O ICMS-ST à entrada do Estado é um lançamento de ofício e não por homologação, e na sua omissão, o fisco, a contar do primeiro dia do exercício seguinte, tem cinco anos para efetuar o lançamento, posto que em relação ao ICMS-ST sobre o frete cobrado neste auto de infração, não se realizou qualquer recolhimento parcial.

A obtenção de certidões negativas de débito, e o livre trânsito de veículos com suas mercadorias não impedem a ação fiscal, somente vem corroborar com a assertiva de que não havia ainda, sido efetuado o lançamento de ofício.

Ademais, do Relatório às fls. 04/09, consta a informação de que o sujeito passivo foi notificado a proceder ao recolhimento do ICMS-ST espontaneamente. Notificação nº 11156700 (fl. 63), portanto, somente a ausência de atendimento à notificação foi que se lavrou o auto de infração.

Da penalidade aplicada essa Julgadora não vislumbra óbice à sua manutenção, porquanto de fato, o imposto não foi pago, mesmo quando notificado ao sujeito passivo.

> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
>
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A exigência neste processo é do imposto devido por substituição tributária, relativo a serviços de transporte de mercadorias arroladas no Anexo V do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, consoante descrito na peça básica (fl. 02). Que tal tributo, vale frisar, independentemente de onde se der o lançamento (apuração mensal, entrada do estado, auto de infração etc.), não traz qualquer repercussão sobre eventuais créditos fiscais. Assim, proceder à reescrita fiscal não anula nem tampouco modifica o quantum cobrado pelo erário a título de ICMS-ST sobre o frete no período autuado.

Quando das decisões desse TATE, a justiça fiscal é aplicada dentro dos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, a partir do que emana da CF/88 e legislações tributárias consequentes. Assim, os autos de infração encaminhados para o mesmo destino, seja para arquivamento, seja para cobrança, são amplamente analisados e considerados todos os seus termos. Portanto, ainda que um receba decisão reconhecendo-se a ocorrência da decadência, não implica que todos os demais possam ter o mesmo resultado quando do Julgamento proferido nas Câmaras de Julgamento.

Com essas considerações, essa Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter-se a procedência fundamentada na decisão de primeira instância e declarar devido o crédito tributário no valor de R$299.858,48 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : **20202700200106**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 1112/21**
RECORRENTE : **GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉST. LTDA**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATORA : **JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

RELATÓRIO : **314/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº. 344/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-ST – NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE "FOB" – NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO NÃO ATENDIDA - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que não foi incluído na base de cálculo da substituição tributária o valor referente ao frete tipo "FOB" cobrado do destinatário em diversas operações vinculadas a mercadorias constantes do Anexo V do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, no exercício de 2015. Contribuinte foi notificado (fl. 63) a recolher o imposto espontaneamente sem aplicação de penalidade e não o fez. Trata-se de lançamento de ofício, para o qual o prazo decadencial aplicável é o previsto no Art. 173, I do CTN. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 17/11/2020: R$ 299.858,48
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora